



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

A14-m



S3-C2T1

Fl. 1

Processo nº 13807.009737/00-73
Recurso nº 256.345 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.578 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente LINHAS SETTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/09/1995 a 28/02/1996

PIS. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF No. 15.

Devem ser respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal que declararam a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei Nos. 2.445 e 2.449, de 1988, bem como e por consequência lógica, reconheceram a manutenção da Lei Complementar No. 7/70 em sua plenitude, inclusive com aplicação da semestralidade para cômputo da base de cálculo do tributo.

NULIDADES POR VÍCIO MATERIAL.

As nulidades decorrentes de vícios materiais estão relacionadas com os “defeitos” intrínsecos ao ato administrativo de lançamento tributário, decorrentes da errônea aplicação da Regra Matriz de Incidência Tributária, no caso, especificamente relacionada a um dos critérios quantitativos da norma jurídica - a base de cálculo.

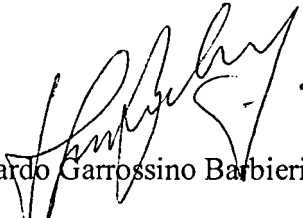
O artigo 142 do CTN traz em seu bojo o rol dos requisitos necessários para a validade do lançamento. Erro na indicação dos elementos que compõem a norma de incidência tributária maculam o lançamento por vício material, que deverá, assim, ser declarado nulo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.


Judith Amaral Marcondes Armando - Presidente.



Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator.

Editado Em: 28 de janeiro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O presente litígio decorre de Auto de Infração para cobrança de diferenças do PIS, relativo ao período de 30/09/1995 a 28/02/1996.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis* :

Relatório:

Em ação fiscal levada a efeito no domicílio da empresa LINHAS SETTA LTDA (CNPJ: 60.887.189/0001-08), foi efetuado o lançamento de ofício da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, relativo aos períodos de apuração de setembro de 1995 a fevereiro de 1996, perfazendo, à época, crédito tributário no valor de R\$ 12.965,26.

O enquadramento legal do lançamento é o seguinte:

- art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar no 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar no 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

- art. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 10/10/2000, a LINHAS SETTA LTDA. protocolizou em 08/11/2000 a impugnação (fls. 26 a 43), na qual alega, fundamentalmente, o seguinte:

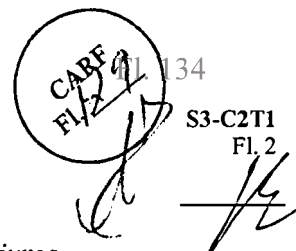
2.1 O Sr. Auditor Fiscal violou norma inserta no art. 146 do CTN;

2.2 Não foram observados os termos da Lei Complementar nº 7/70 com relação à base de cálculo do imposto, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

2.3 A autuação fere os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da imutabilidade do lançamento;

2.4 Somente após 90 dias da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal é que o Fisco poderia se valer da Lei Complementar nº 7/70;





2.5 O valor lançado contém valores adicionados a título de juros de monta bastante superior àquela permitida pelo ordenamento vigente;

2.5.1 A taxa se encontra delimitada constitucionalmente a doze por cento ao ano;

2.5.2 A relação tributária encontra-se no campo do direito obrigacional, sujeitando às regras a ele pertinentes. A taxa de juros permitida está estatuída pelo art. 1.062 do Código Civil, pelo Decreto nº 22.626/33 e, também pela Constituição Federal, art. 192, § 3º. Há inclusive lei federal dispondo que a cobrança de juros acima de 12% constitui crime de usura;

2.5.3 O CTN é expresso a estipular, no art. 161, que os juros de mora são de 1% ao mês;

2.5.4 A taxa SELIC será reflexo das especulações de mercado, não servindo como índice de reajuste das obrigações tributárias, que são desvinculadas das necessidades de captação de recursos do Tesouro Nacional;

3. Finalmente, requer sucessivamente a contribuinte que:

a) no que concerne a base de cálculo, reconhecer a impossibilidade de retroagir a sistemática de lançamento do PIS, mantendo a exigência com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, e não com base na Lei Complementar nº 7/70, e determinar a anulação dos lançamentos;

b) reconhecer o equívoco na apuração da base de cálculo, e determinar a anulação dos lançamentos;

c) reconhecer a ilegalidade da utilização da taxa SELIC, e determinar a anulação dos

lançamentos.

4. É o relatório.

A Nona Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo as exigências relativas ao PIS, sendo então tão proferido o Acórdão nº 06.567, de 24 de fevereiro de 2005 (fls. 65/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996

Ementa: NULIDADE — Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em cancelamento ou anulação do Auto de Infração.

*PIS — DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449 —
INCONSTITUCIONALIDADE — Como resultado da declaração*

de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e da suspensão de sua execução pela Resolução do Senado nº 49/95, aqueles períodos de apuração que estavam sob a égide daqueles decretos-leis passaram a estar sujeitos à Lei Complementar nº 7/70, com as devidas alterações.

PIS — MP 1.212 - INCONSTITUCIONALIDADE — Como resultado da declaração de inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212/95 e de suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715/98, aqueles períodos de apuração que estavam sob a égide daqueles diplomas passaram a estar sujeitos à Lei Complementar nº 7/70, com as devidas alterações.

PIS — PRAZO DE PAGAMENTO - O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 não dispõe sobre a base de cálculo, mas sim sobre o prazo de pagamento. Desde a edição da Lei nº 7691, em 15/12/88, o prazo para pagamento deixou de ser o de seis meses, contados do fato gerador. A redução do prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS é matéria desafeta à estrutura da própria exação, existindo somente após ocorrido o fato gerador, razão pela qual não se exige lei complementar para tal alteração.

TAXA SELIC — Utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora encontra guarida no art. 84, I, da Lei nº 8.981/95, no art. 13 da Lei nº 9.065/95, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9430/96.

Lançamento Procedente

A recorrente foi cientificada do Acórdão proferido, em 07/12/2002 (fl. 79). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa interpôs Recurso Voluntário, em 04/01/2003 (fls. 84/ss).

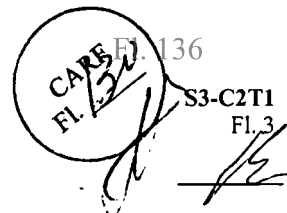
Em seu recurso a interessada reafirma os argumentos já trazidos na impugnação, podendo serem assim sintetizados:

- A contribuição ao PIS encontrava-se amparada pela Lei Complementar No. 7/70, a qual estipula a alíquota de 0,75% e sendo a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entretanto, os Decretos-Lei No.s 2.449/88 e 2.445/88, alteraram a base de cálculo da referida exação para o faturamento do mês anterior, e a alíquota para 6,5%. Posteriormente, estes Decretos-Lei foram declarados inconstitucionais pelo STF, sendo então, retirados de nosso ordenamento jurídico através da Resolução do Senado No. 49, publicada em 09.10.1995, retomando, desta forma, os comandos da Lei Complementar No. 7/70;

- os débitos cobrados no auto de infração decorrem do diferencial da alíquota aplicada, visto que recolheu a contribuição para o PIS à alíquota de 0,65%, enquanto o supostamente correto seria 0,75%. Recolheu a Contribuição ao PIS sobre a base do faturamento ao mês anterior ao do recolhimento, conforme determinavam os aludidos Decretos-Lei;

- aduz que houve violação ao Princípio Geral da Imutabilidade do Lançamento prescrito no artigo 146 do CTN. Assim, entende que a Resolução do Senado Federal somente veio retirar os Decretos-Lei ns. 2.445/88 e 2.449/88 do ordenamento jurídico em 9 de outubro de 1.995 e, portanto, somente após 90 (noventa) dias desta é que poderia ser





exigida qualquer forma de majoração da contribuição social para o PIS com base na Lei Complementar n. 7/70;

- cita a Súmula 227 do antigo Tribunal Federal de Recursos: “*A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento*”, para concluir que os lançamentos já realizados não podem ser revisados em prejuízo do contribuinte, em respeito aos princípios da previsibilidade, segurança e boa-fé;

- alega, ainda, que houve equívoco no auto de infração ao considerar o faturamento do mês de ocorrência do fato gerador como base de cálculo do PIS, ao passo que a base de cálculo correta deve ser apurada pelo faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 3º da LC 7/70. Assim, entende que o lançamento efetuado contém vícios, motivo pelo qual deve ser anulado;

- questiona a legalidade e a constitucionalidade da cobrança dos juros à Taxa Selic;

- por fim, requer o provimento do Recurso para fins de decretar a nulidade do Auto de Infração, nos termos da fundamentação arguida ou, na hipótese de seu afastamento, julgar improcedente o lançamento efetuado de acordo com as razões expostas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 02/06/2010, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

De antemão verifica-se que assiste razão à Recorrente quando alega que o lançamento, veiculado através do Auto de Infração objeto do presente litígio, contém vícios motivo pelo qual deverá ser anulado. Explico.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei no 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal No. 49, publicada em 09.10.1995, que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis no 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula.

No caso, não há divergência em relação à constitucionalidade dos Decretos-Lei No. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mas apenas se, ao deixar de aplicar estes decretos-leis,

automaticamente os contribuintes estão habilitados a calcular o PIS devido com o antigo critério da semestralidade da base de cálculo, previsto pela LC No. 7/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nos 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC no 7/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC no 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução no 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Deste modo, procede o pleito da empresa no sentido de que seu débito deveria ter sido apurado em relação ao que seria devido pela LC no 7/70, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Neste sentido, foi aprovada a Súmula CARF No. 15, *verbis*:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária

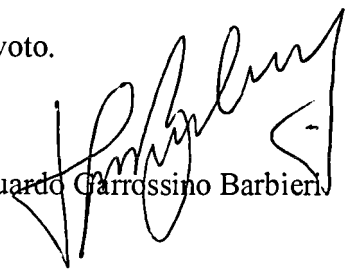
Desta feita, parece-me indiscutível que o Auto de Infração ao considerar como base de cálculo do PIS o faturamento do mês de ocorrência do fato gerador está maculado de vício material, o que forçosamente me leva a concluir que deve ser declarado nulo.

Veja-se que as nulidades decorrentes de vícios materiais estão relacionadas com os “defeitos” intrínsecos ao ato administrativo de lançamento tributário, decorrentes da errônea aplicação da RMIT – Regra Matriz de Incidência Tributária, no caso, especificamente relacionada a um dos critérios quantitativos da norma jurídica - a base de cálculo.

Neste diapasão, o artigo 142 do CTN traz em seu bojo o rol dos requisitos necessários para a validade do ato administrativo do lançamento, dentre os quais inclui-se a base de cálculo. Portanto, erro na indicação de elementos que compõem a norma de incidência tributária maculam o lançamento, por vício material, que deverá, assim, ser declarado nulo.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para declarar a nulidade do lançamento efetuado.

É como voto.


Luís Eduardo Garrossino Barbieri